



PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO: N° 002/2023;

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP n° 002/2023;

INTERESSADO(A): Pregoeiros e Equipe de Apoio;

ASSUNTO: Análise de regularidade da abertura do processo licitatório;

OBJETO: Fornecimento parcelado de material de consumo, insumos, peças e instrumentais odontológicos.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual, requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação (Pregão Eletrônico) em epígrafe, para: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSUMO, INSUMOS, PEÇAS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS. Conforme especificações, quantitativos e condições descritas no Termo de Referência anexo ao edital.

2. Para instruir os autos, foram anexados os seguintes documentos: Ofício autorizativo para abertura de processo licitatório; Termo de referência, com a definição do objeto, justificativa, modalidade de licitação, valor estimado do serviço; Cotações de preço; Portaria nomeando pregoeira e equipe de apoio.

3. Importante registrar, que o presente certame se refere a Pregão Eletrônico, possuindo regulamentação específica, conforme Decretos Municipais n° 23 e 25, publicados respectivamente pelo município em 15/07/2009 e 20/04/2020.

4. Observa-se que o julgamento será pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como parâmetro, orçamento com fornecedor, sistema de banco de preços e sites de domínio amplo. Frise-se, que a administração pública deve sempre seguir as regras de balizamentos previstos nos decretos Municipais, não competindo a esta assessoria, analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados quando da realização das cotações, cabendo a secretária de saúde, avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

5. É o que há de mais relevante para relatar.

Edinaldo Grigório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O objeto da licitação tem por escopo **o fornecimento parcelado de material de consumo, insumos, peças e instrumentais odontológicos**, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.
2. A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.
3. Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:
 - a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
 - b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
 - c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica, assim como as contratações.
4. Sobre o julgamento das propostas pelo **menor preço por item**, impende destacar previsão legal do **artigo 4º, X da Lei 10.520/2002**:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

5. Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no **item VIII do Edital**, seguindo o exigido no **art. 5º, do Decreto Municipal 25/2020**.
6. Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados.

Eduardo Grigório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO



7. Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, os interessados, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como, a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 10.520/2002 (pregão eletrônico), 123/2006 (lei complementar que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), Decretos Municipais nº 023/2009 e 025/2020 (que regulamentam o sistema de registro de preço e a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica). Além, é claro, do endereço eletrônico (site), dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

8. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato/ata; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o endereço eletrônico (site), horários e formas de contato com o departamento de licitação para esclarecimento, condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; esclarecimento sobre impugnação e recursos, e relação dos documentos necessários a habilitação.

9. O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato/ata, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

10. A minuta do contrato/ata está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo, as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

11. Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo **art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002**.

12. Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial os Decretos Municipais nº 23/2009 e 25/2020, e as Leis nº 10.520/02 (pregão) e nº 8.666/93 (licitações e contratos).

13. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Edinaldo Grigorios Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO



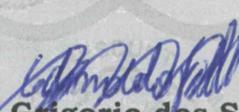
III - CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes e necessárias, sendo estas elencadas e evidenciadas no presente parecer, e sendo o referido Processo Licitatório realizado sem infringir qualquer das normas instituídas pela Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como, os Decretos Municipais referentes ao feito, **ENTENDEMOS QUE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANÁLISE ENCONTRA-SE EM PERFEITA REGULARIDADE JURÍDICA,** salientando, que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões.

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 16 de Maio de 2023.


Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123

